

N.F. Nº - 284119.0019/22-0  
**NOTIFICADO** - R.C. COMÉRCIO DE TECIDOS, FERRAGENS E VARIEDADES DE ARTEFATOS EIRELI  
**NOTIFICANTE** - JOSÉ MARIA DIAS FILHO, HELIO RODRIGUES TORRES JÚNIOR e JURACI LEITE NEVES JÚNIOR  
**ORIGEM** - DAT NORTE / INFRAZ CENTRO NORTE  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET – 07.07.2023

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACORDÃO JJF Nº 0094-05/23NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. MULTA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. FALTA DA ENTREGA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. A Notificada deixou de apresentar os arquivos da EFD ao fisco, mesmo depois de ter sido regularmente intimado. Infração caracterizada. Rejeitadas as preliminares de nulidade suscitadas na peça defensiva. Não acolhido o pedido de declaração de inconstitucionalidade de normas legais vigentes no ordenamento jurídico que estabelecem os valores das multas e dos índices de atualização das dívidas tributárias com o erário estadual. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime. Instância única.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, no **Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em **07/09/2022**, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$ 8.067,62, em relação ao período apuratório de janeiro, fevereiro e dezembro de **2019**, e janeiro e fevereiro de **2020**, decorrente da seguinte infração à legislação do ICMS:

**Infração 01 – 016.014.004** – Deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD nos prazos previstos na Legislação Tributária.

Enquadramento Legal: Artigos 247, 248, 249 e 250 do RICMS, aprovado pelo Decreto de nº. 13.780/12. Multa prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “L” da Lei nº 7.014/96, C/C a Lei de nº. 12.917/13 e art. 106 e 112 do CTN – Lei de nº. 5.172/66.

Na peça acusatória o Notificante acrescentou na infração que se trata de:

*“Entrega da EFD sem “nível de detalhe exigido na legislação”, porquanto as EFDs foram entregues zeradas. Não atendimento de intimação para entrega do arquivo eletrônico. Enquadramento da multa para a alínea “j” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei de nº. 7.014/96, 1<sup>a</sup> parte. Multa: R\$ 1.380,00 pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, bem como dos estornos dos débitos ocorridos em cada período, ou entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação.”*

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de advogado, manifestando impugnação, apensada aos autos (fls. 15 a 28.), protocolizada no CONSEF/COORDENAÇÃO/ADMINIST. na data de 16/11/2022 (fl. 14).

Em seu arrazoado a Notificada no tópico **“Dos Vícios Insanáveis Existentes nos Lançamentos”** dissertou sobre os artigos 1º, 2º e 5º da Constituição Federal em específico neste último os incisos II, X, XXXIV, alíneas “a” e “b”, bem como sobre o inciso LIV, sendo que mais adiante desenvolveu sobre o art. 37 o qual versa sobre os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência adstritos à Administração Pública, para concluir que os atos administrativos devem ser transparentes, claros e precisos, de forma que o administrado possa entender o que está se passando e quando o seu direito esteja sendo violado.

Acrescentou as lições do tributarista, Paulo de Barros Carvalho, ao discorrer sobre o lançamento, entendendo ser este um ato jurídico administrativo, e dos comentários do mestre Hely Lopes Meireles sobre a motivação dos atos administrativos, concluindo que o lançamento sendo um ato jurídico administrativo, cabe ao Administrador Público, ao constituir o crédito tributário, **fazê-lo de modo que fiquem demonstrados os fatos que ensejaram o ato administrativo, o que, no caso de lançamento de tributo, é a ocorrência do fato jurídico tributário (“Fato Gerador”), fato que não ocorreu, pois não demonstrou de maneira satisfatória a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente,** assegurando que se o Agente Público não respeitar esta regra, não terá acabado a sua obra, invalidando o seu ato, citando o raciocínio nesta linha do Paulo de Barros Carvalho.

Aventou que se pode comparar, o Ato Jurídico Administrativo do lançamento com a foto de uma imagem que, após sua revelação, apresentará a imagem fotografada com todos os seus detalhes. O mesmo deve ocorrer com o ato do lançamento tributário, que deverá apresentar o fato jurídico tributário em toda sua integridade, sem faltar nenhum dos seus elementos constituidores, inclusive os relativos a determinação do sujeito passivo.

Acentuou que no caso em análise, a forma como a Autoridade Administrativa realizou o lançamento não foi apta a demonstrar os motivos que culminaram a exigência aqui retratada, devendo o Notificante demonstrar cabalmente todas as circunstâncias fáticas e documentos comprobatórios de que não houve o atendimento das solicitações.

Inferiu que neste momento, o que se pretende deixar claro, é que o Agente Público, ao proceder ao lançamento fiscal não apresentou no seu ATO JURÍDICO ADMINISTRATIVO do lançamento tributário os elementos caracterizadores da ocorrência das infrações relatadas, e utilizou novamente as lições do professor Paulo de Barros Carvalho, expressadas sobre o Princípio da Tipicidade Tributária.

Frisou que ao final da exposição demonstra-se de forma clara que a Notificação Fiscal não pode subsistir, por consubstanciar desrespeito às regras basilares do ato jurídico administrativo e do nascimento do crédito tributário, devendo a mesma ser anulada em sua integralidade.

Enfatizou no tópico “*Das Multas Aplicadas – Caráter Confiscatório*” que na aplicação da multa deve haver respeito ao aspecto de proporcionalidade entre o dano e o ressarcimento, citando as lições de Sacha Calmon Navarro consignando que o confisco é genericamente vedado, citando lições de doutrinadores, e discorrendo sobre os parâmetros e limites trazidos no Código Civil, na própria Constituição Federal e nas jurisprudências da Suprema Corte, para finalizar defendendo que as multas devem ser anuladas, pois são contrárias aos limites constitucionais e legais.

Explanou no tópico “*Do Limite Máximo Fixado por Norma Federal (Taxa Selic) – Inconstitucionalidade Formal da Legislação Estadual*” que o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade dos índices de correção monetária de tributos fixados por Estados e Municípios em patamares superiores àqueles aplicados pela União Federal, trazendo julgados sobre o assunto, e dissertou sobre a **Taxa Selic**, findando e asseverando que todas as normas que compõem taxa de juros superior à **Taxa Selic**, devem ser banidas do ordenamento jurídico.

Finalizou no tópico “*Pedido*” que diante do exposto requer, após o recebimento desta, seja declarada nula a Notificação Fiscal em razão de ofensa ao quanto determinado no artigo 142 do CTN e se acaso subsistir a notificação, a Notificada requer o reconhecimento de que as multas são nulas conforme demonstrado.

Um dos Notificantes prestou Informação Fiscal às folhas 35 a 37 onde inicialmente descreveu a infração, o enquadramento, a multa e os valores exigidos e consignou que a Notificada em sua defesa contestou apenas questões jurídicas objetivando supostas nulidades bem como inconstitucionalidades a seguir explanadas em síntese:

#### 1. Preliminar de nulidade:

“Cabe ao Administrador Público, ao constituir o crédito tributário, fazê-lo de modo que fiquem demonstrados os fatos que ensejaram o ato administrativo, o que, no caso de lançamento de tributo (Fato Gerador), **fato que não ocorreu, pois que não demonstrou de maneira satisfatória a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente.** (grifo original).”

**“Deveria o fiscal ter demonstrado cabalmente todas as circunstâncias fáticas e documentos comprobatórios que justificassem a lavratura do auto de infração.** (Grifo Original).

## 2. Constitucionalidade: Multas aplicadas – Caráter confiscatório:

“As multas aplicadas ao caso em comento são um castigo ao contribuinte, que lhe obrigarão ao maior sacrifício, no entanto estas multas devem obedecer a parâmetros, limites, ou seja, as multas devem estar revestidas por certos contornos que atinjam a função social a que vieram”.

Segundo artigo 150, inciso IV da CF/88 “Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios utilizar tributo (aplicável também a multas) com efeito de confisco”.

## 3. Constitucionalidade: Taxa Selic- Limite máximo fixado por norma federal:

No Recurso Extraordinário nº 183.907-4/SP, o STF declarou inconstitucionalidade dos índices de correção monetária de tributos fixados por Estados e Municípios em patamares superiores àqueles aplicados pela União Federal.

Tratou a Informação Fiscal em itens iniciando-se pela contestação relacionada à “**Preliminar de Nulidade**”, face que este está vinculado ao fato de a Notificada silenciar-se na análise das planilhas demonstrativas dos cálculos dos valores lançados na Notificação Fiscal. **Vide folha 04 (Relação de arquivos SPED/EFD enviados).**

Salientou que, conforme recibo anexo aos autos às fls. 12 e 13, e como do que se percebeu do teor da peça defensiva, foram entregues ao contribuinte: cópia da Notificação Fiscal e seus demonstrativos indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo da Notificação Fiscal.

Consignou que assim, fora cumprido de forma integral os mandamentos do disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 19, 26, 28, 30, 38, 39, em especial quanto ao inciso III “**a descrição dos fatos considerados infrações de obrigações tributárias principal e acessórias, de forma clara, precisa e sucinta;** e §§ , 41, “**O Auto de Infração far-se-á acompanhar: “II - dos demonstrativos e dos levantamentos elaborados pelo fiscal autuante, se houver, e das provas necessárias à demonstração do fato arguido,** artigos 42, 43, 44, 45 e 46 do RPAF pois que as infrações estão claramente descritas, corretamente tipificadas e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais.

Afirmou que se examinando os autos facilmente constata-se que o presente PAF está em consonância com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados, **as infrações estão determinadas com segurança** como também a **identificação do infrator**, portanto constata-se não haver vício a macular o PAF em análise, portanto não acatam a preliminar de nulidade ora alegada.

Explanou sobre o item “**Constitucionalidade: Multas aplicadas – Caráter confiscatório**”, que a Notificada fez menção a norma expressa no art. 150, inciso IV da Constituição Federal de 1988 e na jurisprudência no âmbito do judiciário (AI-AgR 482.281, Ministro Relator Ricardo Lewandowski) sobre a questão relacionada com confisco através de multas consideradas extorsivas citando também lição de renomados professores de direito tributário.

Defendeu que com relação ao argumento defensivo de que a multa é confiscatória, o mesmo **não deve ser acatado**, uma vez que a mesma está prevista no dispositivo dos incisos do artigo 42 da Lei de nº. 7.014/96, **portanto é legal** e, por consequência, os órgãos julgadores do CONSEF não possuem competência para apreciar matéria de alegações de inconstitucionalidades, conforme previsão contida no art. 167 do RPAF/99, vejamos: “**Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores: I - a declaração de inconstitucionalidade;**

Depreendeu sobre o item “**Constitucionalidade: Taxa Selic- Limite máximo fixado por norma federal**” que neste ponto, a defesa alegou que a correção monetária pela Taxa Selic seria inconstitucional pois que, o STF declarou inconstitucionalidade dos índices de correção monetária de tributos fixados por Estados e Municípios em patamares superiores àqueles aplicados pela União Federal, onde em relação a este argumento defensivo não deve ser acatado, pois que a mesma está prevista no inciso II, do § 2º, do art. 102, da Lei de nº. 3.965/81 (COTEB), **portanto é legal** e, por consequência, os órgãos julgadores do CONSEF não possuem competência para apreciar matéria sobre alegações de inconstitucionalidades, conforme previsão contida no art. 167 do RPAF/99, vejamos: “**Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores: I - a declaração de inconstitucionalidade;**

Finalizou, concluindo que diante da falta de argumentos defensivos a respeito de questões de mérito da autuação, o que nos leva concluir como corretos os cálculos e valores levantados na auditoria fiscal associado ao fato de que a defesa opta por levantar frágil nulidade, caracterizando que a mesma não teve cuidado/interesse nas análises das planilhas anexadas aos autos impressas e, por fim, atribuir ao CONSEF questões de inconstitucionalidades, as quais fogem de sua competência, REQUER a esta Corte Administrativa de Julgamento Fiscal, a **PROCEDÊNCIA TOTAL** do presente auto de infração.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo Fiscalização de Estabelecimento, lavrada em **07/09/2022**, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$ 8.067,62, em relação ao período apuratório de janeiro, fevereiro e dezembro de 2019, e janeiro e fevereiro de 2020, decorrente da infração (016.014.004) de deixar o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD nos prazos previstos na Legislação Tributária.

O enquadramento legal utilizado baseou-se nos artigos 247, 248, 249 e 250 do RICMS, aprovado pelo Decreto de nº. 13.780/12 e multa tipificada no **art. 42, inciso XIII-A, alínea “L” da Lei nº 7.014/96**, C/C a Lei de nº. 12.917/13 e arts. 106 e 112 do CTN – Lei de nº. 5.172/66.

Inicialmente entendo que da leitura da preliminar de nulidade a mesma confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Assim, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Tem-se que no mérito da lide a Notificada, conforme informação complementar dos Notificantes à infração, **entregou zeradas as EFDs** em relação ao período apuratório de **janeiro, fevereiro e dezembro de 2019, e janeiro e fevereiro de 2020**, tendo sido proposto o reenquadramento da

tipificação da multa para melhor adequar-se à situação **aquela na alínea “j”**, do inciso XIII-A do art. 42 da Lei de nº 7.014/96, **em detrimento** daquela que fora tipificada na **alínea “L”**. Vejamos os referidos textos legais reproduzidos a seguir:

**Lei 7.014/96:**

*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

(...)

*XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:*

(...)

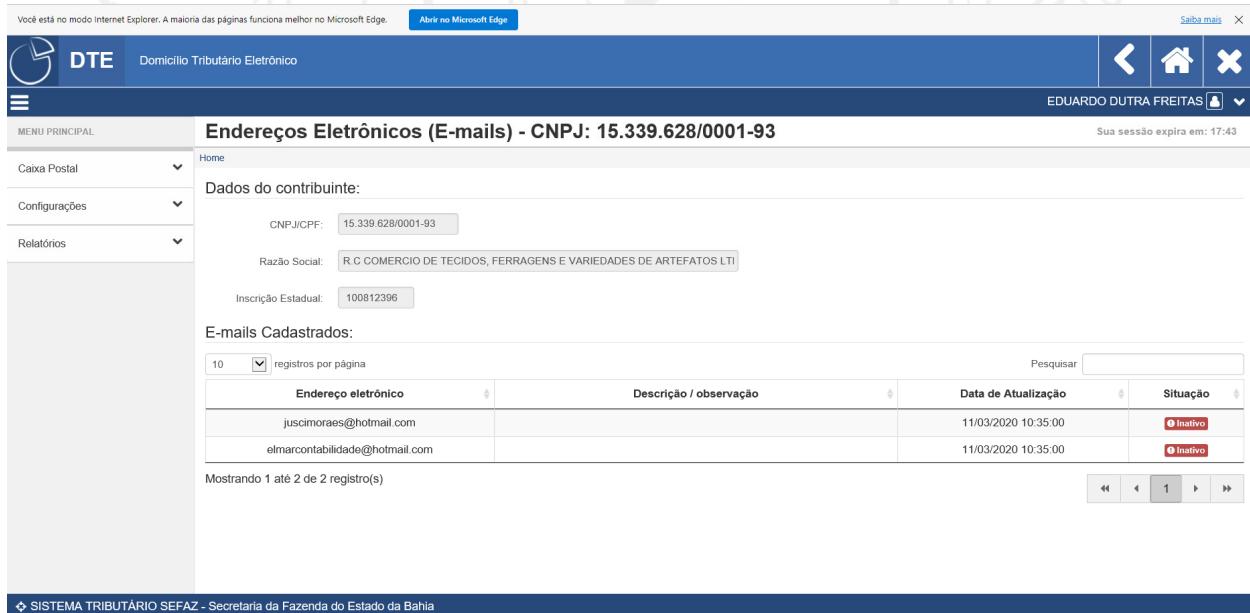
*j) R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débitos ocorridos em cada período, ou entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração e/ou do valor dos estornos de débitos em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação subsequente para apresentação do respectivo arquivo; (grifos nossos).*

(...)

*l) R\$ 1.380,00 (um mil, trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, no prazo previsto na legislação, da Escrituração Fiscal Digital - EFD, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das entradas de mercadorias e prestações de serviços tomadas, em cada período de apuração, pelo não atendimento de intimação para entrega da escrituração não enviada; (grifos nossos).*

Consta no documento acostado aos autos às folhas 07 e 08 os “Dados Cadastrais” da Notificada extraídos do Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia o de Informações do Contribuinte que a Notificada se encontra na **situação baixada, encerramento das atividades** (Edital 09/2020) desde **11/03/2020**, tendo sido **excluída do Simples Nacional** na data de **31/10/2018**.

Esta Relatoria em consulta ao Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e da Notificada averiguou que os endereços eletrônicos de contato se encontram inativos também desde a data de 11/03/2020.



The screenshot shows the DTE system interface. At the top, it displays the logo and name "DTE Domicílio Tributário Eletrônico". On the left, there's a sidebar with "MENU PRINCIPAL" containing "Caixa Postal", "Configurações", and "Relatórios". The main content area is titled "Endereços Eletrônicos (E-mails) - CNPJ: 15.339.628/0001-93". It shows the following details:

- Dados do contribuinte:**
  - CNPJ/CPF: 15.339.628/0001-93
  - Razão Social: R.C COMERCIO DE TECIDOS, FERRAGENS E VARIEDADES DE ARTEFATOS LTDA
  - Inscrição Estadual: 100812396
- E-mails Cadastrados:**

Endereço eletrônico	Descrição / observação	Data de Atualização	Situação
juscimoraes@hotmail.com		11/03/2020 10:35:00	<span style="color: red;">Inativo</span>
elmarcontabilidade@hotmail.com		11/03/2020 10:35:00	<span style="color: red;">Inativo</span>

At the bottom, it says "Mostrando 1 até 2 de 2 registro(s)" and has navigation buttons. The footer includes the text "SISTEMA TRIBUTÁRIO SEFAZ - Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia".

Nesse deslindado, tem-se acostado aos autos à folha 05 o Edital de Intimação de nº. 10/2022, publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia – DOE na data de 16/07/2022, donde o Inspetor Fazendário da INFRAZ do Centro Norte, no uso de suas atribuições, na forma do art. 108, § 1º do RPAF/99 intimou a Notificada para apresentação dos ARQUIVOS DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (SPED/EFD) referentes ao período de 01/11/2018 a 11/03/2020 para retificação contendo as informações *ipsis litteris* transcritas a seguir, onde não havendo manifestação produzirão os ACÓRDÃO JJF Nº 0094-05/23NF-VD

efeitos legais os registros constantes na base de dados da Secretaria da Fazenda do Governo da Bahia.

*“...O Inspetor Fazendário da INFRAZ do Centro Norte, no uso de suas atribuições, na forma do art. 108, § 1º. do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal aprovado pelo Decreto 7.629/99, intima o(s) contribuinte(s) abaixo relacionado(s) a comparecer(em) à Inspetoria Fazendária do Centro Norte, localizada à Avenida Sampaio n.º 17, Centro, Município de Feira de Santana, Bahia, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do 3º dia da publicação deste Edital, para apresentar os ARQUIVOS DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (SPED/EFD) referentes ao período de 01/11/2018 a 11/03/2020, os quais deverão conter a escrituração do livro Registro de Inventário na forma prevista no art. 225 do RICMS/2012, referente às mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação existentes em estoque em 31/10/2018 ou, caso tenha sido excluído do Simples Nacional, existentes em estoque no último dia útil do mês anterior àquele no qual a exclusão produziu seus efeitos, devendo especificar:*

1. As mercadorias cujas operações subsequentes sejam isentas ou não-tributadas;
2. As mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária;
3. As demais mercadorias sujeitas ao ICMS para fins de utilização do crédito fiscal a elas correspondente, a ser calculado mediante a aplicação da alíquota vigente no momento da aquisição, sobre o preço mais recente da mercadoria.

A documentação acima deverá ser apresentada em arquivos eletrônicos e poderá ser entregue em mídia CD ou DVD, podendo, em substituição a entrega em mídia, ser enviada em mensagens individuais que não excedam a 8 mega bytes para os endereços eletrônicos [hjunior@sefaz.ba.gov.br](mailto:hjunior@sefaz.ba.gov.br) e [ijunior@sefaz.ba.gov.br](mailto:ijunior@sefaz.ba.gov.br).

Vencido o prazo acima sem MANIFESTAÇÃO pela retificação das informações prestadas nos arquivos SPED/EFD anteriormente transmitidos e constantes da base de dados da Secretaria da Fazenda do Governo da Bahia, os registros constantes na ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL já enviada produzirão os devidos efeitos legais...’

Verifica-se que a Notificada **fora intimada para Ciência da presente lavratura** da Notificação Fiscal **através de AR** no endereço da Notificada à Rua Visconde do Rio Branco 445, Centro – Feira de Santana/Ba e da Sócia Administradora à Rua São Jorge, 140, Santa Mônica, Feira de Santana/Ba, ambas com recebimento na data de 29/09/2022.

Além do mais, esta Relatoria requisitou as EFDs dos meses de **janeiro, fevereiro e dezembro de 2019, e janeiro e fevereiro de 2020** da Notificada, através do Sistema da Secretaria da Fazenda de Escrituração Fiscal Digital – EFDG, expondo a seguir, a título ilustrativo, os registros fiscais dos documentos de entrada dos meses de janeiro de 2019 e fevereiro de 2020 os quais “Não há registros para serem exibidos”, estando as escriturações zeradas.

REGISTROS FISCAIS, DOS DOCUMENTOS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS E AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS											
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2019 a 31/01/2019											
CONTRIBUINTE: R.C COMÉRCIO DE TECIDOS, FERNANDE E VAREJOGES DE ARTIFATOS EIRELI - CNPJ/CPF: 15.339.628/0001-93 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 100912364 UF: BA MUNICÍPIO: Feira de Santana - BA											
Base de Cálculo	Desconto	Outros	CFOP	Alíquota ICMS	Valor Operação	Base de Cálculo ICMS	Valor ICMS	IP	Motivo	Ident.	Redução de Base de Cálculo

Não há registros para serem exibidos.

REGISTROS FISCAIS, DOS DOCUMENTOS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS E AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS											
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/02/2020 a 29/02/2020											
CONTRIBUINTE: R.C COMÉRCIO DE TECIDOS, FERNANDE E VAREJOGES DE ARTIFATOS EIRELI - CNPJ/CPF: 15.339.628/0001-93 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 100912364 UF: BA MUNICÍPIO: Feira de Santana - BA											
Base de Cálculo	Desconto	Outros	CFOP	Alíquota ICMS	Valor Operação	Base de Cálculo ICMS	Valor ICMS	IP	Motivo	Ident.	Redução de Base de Cálculo

Não há registros para serem exibidos.

Ressalta-se que retificação permissível à Receita Federal, sem a autorização da administração, estabelecida na Cláusula Décima Terceira do Ajuste SINIEF 02/2009, salientando-se que não se produzirá efeitos a retificação da EFD de período de apuração que tenha sido submetido ou esteja sob ação fiscal, ressaltando-se que sob o interesse da administração tributária poder-se-á produzir efeitos.

**Cláusula décima terceira.** O contribuinte poderá retificar a EFD:

*I – até o prazo de que trata a cláusula décima segunda, independentemente de autorização da administração tributária;*

*II – até o último dia do terceiro mês subsequente ao encerramento do mês da apuração, independentemente de autorização da administração tributária, com observância do disposto nos §§ 6º e 7º;*

(...)

*§ 4º O disposto nos incisos II e III desta cláusula não se aplica quando a apresentação do arquivo de retificação for decorrente de notificação do fisco.*

*§ 5º O disposto no inciso II do caput não caracteriza dilação do prazo de entrega de que trata a cláusula décima segunda.*

*§ 7º Não produzirá efeitos a retificação de EFD:*

*I – de período de apuração que tenha sido submetido ou esteja sob ação fiscal;*

*II – cujo débito constante da EFD objeto da retificação tenha sido enviado para inscrição em Dívida Ativa, nos casos em que importe alteração desse débito;*

*III – transmitida em desacordo com as disposições desta cláusula.*

(...)

*§ 8º No interesse da administração tributária e conforme dispuser a legislação da unidade federada, a retificação da EFD nas situações de que tratam os incisos I e II do § 7º poderá produzir efeitos.*

O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte, art. 249 do RICMS/BA/12, e conterá a **totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis** correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês civil. Os contribuintes obrigados à EFD, mesmo que estejam com suas atividades paralisadas, devem apresentar os registros obrigatórios (notação = “O”), informando, portanto, a identificação do estabelecimento, período a que se refere a escrituração e declarando, nos demais blocos, **valores zerados**, o que significa que **não efetuou qualquer atividade**, não sendo o caso da Notificada pois se encontrava em atividade no período apurado.

Assimilo que a infração **aplica multa por ter deixado a Notificada de atender a intimação para entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD na forma** e nos prazos previstos pela Legislação Tributária, **tendo sido constatado pelo Notificante que foram apresentadas as EFDs zeradas** quando, na verdade, ocorreu movimento no período, fato esse que homologa a conduta do contribuinte *como passível* de penalidade como pretendeu o Notificante ao aplicá-la com amparo na alínea “L” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96. Entretanto, entendo que a tipificação da infração merece um reenquadramento, tal qual efetuado pelos Notificantes.

Conquanto à inconstitucionalidade dos índices de correção monetária de tributos fixados por Estados e Municípios em patamares superiores àqueles aplicados pela União Federal, a este respeito, dado à unicidade jurisdicional do Direito brasileiro e em face da instância em que ora se discute esse contencioso administrativo, conforme disposto no artigo 167 do RPAF, a inconstitucionalidade alegada pela Notificada foge à apreciação deste órgão administrativo judicante, tendo-se em vista, também, a vedação constante nos incisos I e III do artigo 125 do Código Tributário do Estado da Bahia - COTEB, instituído pela Lei nº 3.956/81, a seguir transcritos:

*Art. 125. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:*

*I - a declaração de inconstitucionalidade;*

(...)

*III - a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.*

Por fim, quanto à alegação da multa aplicada ser confiscatória, deixo de me pronunciar, em razão de falecer competência a este órgão julgador tal análise, como previsto no art. 125 do COTEB, Lei

de nº 3.956/81, salientando apenas, que tais penalidades são as legalmente previstas aos casos em análise.

Do deslindado não acato as argumentações interpondo a nulidade à notificação, de maneira que, pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal vinculada à modificação da tipificação da multa originalmente indicada na alínea “L”, do inciso XIII-A do art. 42 da Lei de nº 7.014/96, que deve passar a ser tipificada na alínea “j” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei de nº 7.014/96.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **284119.0019/22-0**, lavrada contra **R.C. COMÉRCIO DE TECIDOS, FERRAGENS E VARIEDADES DE ARTEFATOS EIRELI**, devendo ser intimada a notificada, para efetuar o pagamento das multas no valor de **R\$ 6.900,00**, previstas no art. 42, inciso XIII-A, alínea “J” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de junho de 2023.

EDUARDO DUTRA FREITAS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

MARCELO MATTEDI E SILVA - JULGADOR